

LEI Nº 13.021, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

§ 1º A identificação a que se refere o *caput* deste artigo deve conter, mas não se limitar a, nome completo, CPF, telefone e data da transação, além de descrição que seja capaz de individualizar, quando possível, o objeto comercializado, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

(...)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 1729855

LEI Nº 13.022, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Denomina Marcelo Sansão a Rodovia MT-247, no trecho que interliga o Município de Barra do Bugres ao Município de Lambari D' Oeste.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Marcelo Sansão a Rodovia MT-247, no trecho que interliga o Município de Barra do Bugres ao Município de Lambari D' Oeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 1729860

LEI Nº 13.023, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

Declara de utilidade pública Associação Volei Rondon, de Rondonópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada (o) de utilidade pública a (o) Associação Volei Rondon, inscrita (o) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 56.608.822/0001-04, com sede no Município de Rondonópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 1729861

LEI Nº 13.024, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Melhor Idade Reviver - A.G.M.I.R., de Campo Novo do Parecis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo da Melhor Idade Reviver - A.G.M.I.R. inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 09.644.522/0001-09, com sede no Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 1729868

LEI Nº 13.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Institui diretrizes para a realização de campanhas de conscientização para prevenir a prática de justiça com as próprias mãos e linchamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a realização de campanhas de conscientização voltadas à prevenção da prática de justiça com as próprias mãos e linchamentos, por meio de ações educativas direcionadas à população, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As campanhas de conscientização mencionadas no art. 1º poderão incluir:

- I - divulgação de informações e materiais educativos em mídias sociais, rádios, televisões e demais meios de comunicação;
- II - realização de atividades educativas em escolas, centros comunitários e outros espaços de convívio social, com o apoio de entidades interessadas;